



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (DO Sr. JULIO SEMEGHINI e outros)

Dê-se ao inciso III e V e suas alíneas “a” e “b” do § 2.º do art. 155, à alínea “a”, inciso X do § 2.º do art. 155, a seguinte redação e suprima-se o parágrafo único do art. 158, constantes do art. 1.º da Proposta:

“**Art. 155.**

.....
§ 2.º

.....
III – será seletivo, em função de essencialidade das mercadorias e dos serviços.

.....
V – terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

.....
a) o regulamento de que trata o inciso VIII definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas, em função da essencialidade de ditas mercadorias, bens ou serviços.

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao material básico de construção civil, ao consumo de energia elétrica residencial de até 100 kwh/mensal, assinatura básica de telefonia residencial e comercial de empresa que atendam o previsto no art. 179, e a mercadorias, bens e serviços que lei complementar definir, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta para o momento em que estão sendo discutidas as regras é buscar estabelecer o conceito de que as alíquotas de ICMS devem obrigatoriamente ser fixadas levando em conta a essencialidade das mercadorias ou serviços taxados.

O estabelecimento claro deste conceito vai permitir, mais adiante, quando alíquotas e classes de produtos e serviços estiverem sendo definidas, que os serviços de essenciais não possam ser enquadrados, na mesma alíquota ou classe relativa a produtos e serviços supérfluos ou de luxo, como acontece hoje.

Vale a pena compara, com as alíquotas do ICMS hoje aplicadas a produtos como bebidas, cigarros e cosméticos, as atuais alíquotas do ICMS para serviços de telecomunicações. O quadro a seguir faz esta comparação tomando como exemplo os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais:

Produto/Serviço	RJ	SP	MG
Cachaça	19%	18%	18%
Cerveja	21%	25%	18%
Perfumes e cosméticos	26%	25%	25%
Cigarros	26%	25%	25%
Telecomunicações	30%	25%	25%
Energia Elétrica	30%	25%	25%

Observe-se que o caráter de essencialidade dos serviços de telecomunicações está ratificado pela natureza de serviço cuja exploração compete à União que lhe emprestou a Constituição federal de 1988 (art. 21, XII).

Sala das Reuniões, de de 2003

JULIO SEMEGHINI
Deputado Federal